



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

Lei n.º031-A/2004, de 30 de JUNHO de 2004.

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - (LDO), para o Exercício Financeiro de 2005, e adota outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA - ALAGOAS**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pindoba, para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;

III - as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre a criação e alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente; e

VI - as disposições finais.





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

**CAPITULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Na elaboração e execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, adotar-se-ão as seguintes prioridades para o exercício de 2005:

I - desenvolver ações com vistas ao incremento de receita, com ênfase ao recadastramento de imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da Dívida Ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização e qualificação da estrutura administrativa;

II - ampliar a capacidade de investimento do município, na consolidação, melhoria e recuperação da infraestrutura municipal, na adoção de medidas de combate a inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

III - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão e atendimento aos programas de saúde, proteção e desenvolvimento social;

IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, promovendo a melhoria da qualidade de vida, e inclusive, o programa de apoio à família na doação de cestas básicas e adoção de programas de seguridade, garantindo os direitos sociais a seguir:

a - a educação, cultura, ensino e esporte, com evidência da educação fundamental;

b - a saúde, na consolidação do sistema único, assegurando recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e,

c - o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância com ação integrada a criança e ao adolescente, ao idoso com atendimento asilar, e a assistência aos desamparados, além de outros que visem à melhoria da condição social do indivíduo.



SECRET  
OFFICE OF THE DIRECTOR OF NATIONAL INTELLIGENCE

CONFIDENTIAL

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

V - incentivo ao turismo com obras de infraestrutura urbana; e,

VI - incentivo à produção agrícola e conservação do ambiente rural e urbano.

Art. 3º - As propriedades definidas no artigo anterior, terão procedência na alocação de recursos no orçamento-programa de 2005 e serão traduzidas nas metas a seguir:

I - dotar os órgãos e entidades da administração de melhores condições físicas de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;

II - aplicar recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, treinamento, modernização e reaparelhamento do serviço público, objetivando o desenvolvimento da administração;

III - adequar a administração municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;

IV - realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação de serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência;

V - recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como, da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

VI - promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres, mercados, cemitérios e reordenamento do comércio informal;

VII - realizar melhoramentos, conservação e aumento da capacidade de iluminação pública;

VIII - melhorar a qualidade da educação, através de programas de construção e reformas de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição de repetência e evasão escolar;

1917  
1918  
1919  
1920

Office of the Municipal Clerk  
City of New York



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

IX - melhorar a necessidade da comunidade carente, através de programas de construção de creche escola para a clientela de 0 a 3 anos e aprimoramento da educação infantil;

X - ampliar as ações de melhoria da qualidade do ensino fundamental de 1ª a 8ª série, atualizando o plano municipal de educação, implementando novo modelo de supervisão para as escolas autônomas, programas de voluntários e parceiros e desenvolver propostas de regularização do fluxo no ensino fundamental com a ampliação das turmas de aceleração de aprendizagem e criação de turmas de alfabetização para alunos de 1ª a 4ª séries;

XI - desenvolver projetos de educação física no ensino fundamental, atraindo os alunos para as escolas através das atividades físicas e desportivas;

XII - ampliar a frota de veículos de transporte escolar, atendendo a demanda escolar da zona rural do ensino fundamental;

XIII - desenvolver programas e ações no âmbito da educação especial, proporcionando condições essenciais ao aprendizado de crianças portadoras de necessidades especiais;

XIV - reduzir os índices de analfabetismo por meio do reforço ao programa de alfabetização solidária;

XV - ampliar o programa de educação de jovens e adultos, visando atender a demanda, promovendo o avanço educacional e desenvolvendo ações de apoio pedagógico;

XVI - desenvolver o programa bolsa escola, garantindo renda mínima para as famílias carentes, possibilitando a permanência dos filhos de 6 a 15 anos na escola;

XVII - erradicar os trabalhos penosos, insalubre, degradante e perigoso que envolve crianças e adolescentes de 7 a 14 anos nas áreas urbana e rural, com o programa de erradicação do trabalho infantil;



Es. no de Algodres  
MUNICIPALIDADE MUNICIPAL DE ALGODRES





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

XVIII - desenvolver o programa dinheiro direto na escola, proporcionando o gerenciamento das unidades escolares, agilizando a aquisição de materiais necessários;

XIX - desenvolver ações da campanha nacional de reabilitação visual, atendendo crianças das 1ª (s) séries do ensino fundamental;

XX - planejar, coordenar e organizar os recursos destinados à merenda escolar, proporcionando qualidade superior e satisfatória;

XXI - aplicar recursos para desenvolvimento do programa do livro didático, atendendo os alunos do ensino fundamental;

XXII - melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública, implantando aterros sanitários e coleta seletiva;

XXIII - promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária, e a realização de campanhas educativas;

XXIV - ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais ao setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva, ampliação e construção das unidades prestadoras de serviços;

XXV - ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde, tendo as equipes de saúde da família como eixo estruturante;

XXVI - prevenir e manter sobre controle as doenças passíveis de imunização;

XXVII - reduzir a morbimortalidade da mulher por complicações de gravidez, parto, puerpério e outros agravos da condição feminina;

XXVIII - reduzir a morbimortalidade das crianças de 0 a 5 anos de idade, reduzindo o índice de mortalidade infantil;

XXIX - prevenir os agravos incidentes na população de jovens entre 10 e 14 anos de idade, pela

1000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

identificação de grupos de risco, detecção prematura de doenças, educação preventiva, reduzindo inclusive, a gravidez precoce na adolescência;

XXX - realizar atenção odontológica ao escolar na faixa etária de 5 a 14 anos;

XXXI - reduzir os níveis de desnutrição grave e moderada entre os menores de 5 anos e os índices de anemias carenciais das mulheres gestantes;

XXXII - reverter o atual modelo hospitalocêntrico para o de intensificação extra-hospitalar ao portador de transtorno mental e aos dependentes de álcool e outras drogas;

XXXIII - garantir o acesso da população a medicamentos básicos;

XXXIV - reduzir a incidência da infecção pelo vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e de outras doenças sexualmente transmissíveis, ampliando o acesso e a qualidade do diagnóstico e assistência aos portadores das DST'S e AIDS;

XXXV - prevenir e controlar a incidência da tuberculose e de outras pneumopatias de interesse da saúde pública e eliminar a hanseníase como problema de saúde pública e controlar dermatoses de interesse sanitário;

XXXVI - promover a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade por câncer no município;

XXXVII - reduzir a morbimortalidade por doenças degenerativas;

XXXVIII - prevenir, controlar e alertar sobre surtos, epidemias e agravos inusitados, de maneira oportuna, a partir da permanente vigilância epidemiológica e ambiental em saúde, sobre as doenças de notificação regular e compulsória;

XXXIX - garantir a qualidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária ofertados à população e apoiar as ações de saneamento a partir de créditos epidemiológicos para a prevenção e controle de agravos;



STATE OF ALABAMA  
DEPARTMENT OF REVENUE

10/10





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

XL - promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS;

XLI - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento prestado à população por meio da modernização gerencial, física e tecnológica do Sistema Único de Saúde;

XLII - ampliar os serviços de atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, apoio à pessoa idosa, aos portadores de deficiência, a família na adoção de cestas básicas e desenvolvimento de programas de atenção à mulher, nas ações de apoio a maternidade;

XLIII - elaborar projetos de capacitação dos atores sociais, em parceria com o conselho municipal de Assistência Social e suas respectivas ramificações;

XLIV - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;

XLV - promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, desenvolvendo programas de desestímulo ao uso de tóxicos e combate à prostituição infantil;

XLVI - desenvolver programas de atendimento continuado, e ainda, através de convênio, ampliar e recuperar os Núcleos, Associações e Abrigos para atendimento à população carente;

XLVII - recuperar e preservar áreas verdes, praças, avenidas, parques e jardins, dotando-os também de equipamentos necessários para o uso de pessoas portadoras de deficiências;

XLVIII - desenvolver programas de desenvolvimento da agropecuária, definindo uma política agrícola que promova o desenvolvimento sustentável, fortalecendo a agricultura familiar, buscando erradicar a pobreza da zona rural;



1954  
1955  
1956

Approved by the Board of Directors  
of the Municipal Government of Chicago

1957  
1958  
1959

1960



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

XLIX - desenvolver projetos de agricultura irrigada, priorizando a piscicultura, fruticultura e horticultura, aumentando a produção de alimentos nas pequenas propriedades;

L - incentivar, apoiar e difundir técnicas de agropecuária com o desenvolvimento de projetos de caprinocultura, piscicultura, apicultura e avicultura;

LI - realizar programas de pesquisas e assistência técnica nas áreas de desenvolvimento rural;

LII - desenvolver programas para proteção ao meio ambiente, promovendo a produção de mudas, reflorestamento e inclusive educação ambiental;

LIII - realizar programas com vistas ao ordenamento dos estacionamentos e da sinalização, visando inclusive, a educação para o trânsito;

LIV - desenvolver projetos relacionados ao transporte de massa, implantando inclusive, novas vias do sistema viário do município;

LV - realizar obras necessárias ao controle das enchentes e proteção às áreas susceptíveis de deslizamentos;

LVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

LVII - prestar apoio à produção artístico-cultural do município, promovendo a arte, a cultura e o lazer a comunidade, incentivando inclusive, as festividades cívicas, culturais e tradicionais, valorizando os espaços públicos; e

LVIII - dar incentivos ao comércio local, promovendo o incremento de vendas, nos períodos de festividades tradicionais.

Art. 4º - O município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de governo, a saber;



STATION DE RECHERCHES  
AGRICULTURE DE FRANCE



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

I - construção, aquisição e/ou desapropriação de área ou de prédio para melhor funcionamento de Secretarias Municipais;

II - aquisição e/ou desapropriação de imóveis para edificações de prédios públicos e abertura de ruas e avenidas;

III - reforma do Centro Administrativo Municipal;

IV - construção de casas populares, inclusive em regime de mutirão e/ou convênios;

V - construção, de matadouro, mercados, centro de abastecimento e pátios de feiras públicas, inclusive em convênio;

VI - aquisição e manutenção da repetidora de TV;

VII - construção, ampliação e reforma de Unidades escolares e creches, inclusive em convênios;

VIII - construção de ginásio poliesportivo, ampliação e melhoramentos de campos de futebol, quadras de esportes, parques recreativos e desportivos, inclusive em convênios;

IX - ampliação e melhoramentos da rede de energia elétrica na sede e povoados, com recursos provenientes da taxa de iluminação pública e ou, inclusive convênio;

X - construção e ampliação de cemitérios municipais;

XI - aumento da capacidade de oferta e ampliação da Rede de abastecimento d'água da sede e povoados, inclusive em convênios;

XII - Urbanização, pavimentação e repavimentação, construção de galerias pluviais e meio-fio com linha d'água em ruas e avenidas;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

XIII - construção, restauração, ampliação e reforma, e equipamentos de Unidades de Saúde, inclusive em convênio;

XIV - construção e equipamentos de quadras poliesportivas, inclusive em convênio;

XV - aquisição e/ou desapropriação de imóveis para construção de casas populares e implantação de equipamentos urbanos;

XVI - construção, melhoramento, e equipamentos de praças, parques e jardins;

XVII - construção e melhoramento de estradas vicinais e obras de arte;

XVIII - construção, ampliação de centros sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênios;

XIX - ampliação, manutenção e equipamentos de complexo de limpeza urbana;

XX - construção e equipamento de prédio para biblioteca pública municipal;

XXI - construção de um terminal rodoviário de transporte alternativo;

XXII - construção de um centro de ensino médio profissionalizante no município.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - A proposta orçamentária será encaminhada a Câmara Municipal de acordo com o art. 2º da Lei 4.320/64, composta do seguinte:

§ 1º. Integração a Lei de Orçamento:





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

I - texto da Lei;

II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

III - quadro demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I;

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

V - quadro das dotações por órgãos do governo.

§ 2º. Acompanharão a lei de orçamento:

I - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 06 a 09 da Lei 4320/64;

II - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho de governo, em termos de obras e de prestação de serviços; e

III - anexo relativo ao orçamento de investimentos das Autarquias Municipais, discriminando as respectivas formas de financiamento e programas de trabalho.

Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos definidos no título II da lei 4.320/64, as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento no art. 212 da Constituição Federal; e

II - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 7º - Os fundos municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à lei orçamentária anual.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

Art. 8º - A mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - situação econômica e financeira do Município;

II - demonstração da dívida fundada, flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis; e

III - exposição da receita e despesa.

Art. 9º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidência sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional do órgão cuja despesa é reduzida.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

§ 2º. A correção de erros ou omissões, será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - O poder executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2004, promovendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 12 - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 13 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência, possa vir a executar;

III - de empréstimos tomados por antecipação da receita, destinados a cobrir insuficiência de caixa;

IV - de transferências constitucionais ou de convênios, acordos ou congêneres, firmados com entidades governamentais, privadas, nacionais e internacionais.

Art. 14 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados preciosos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do município.

Art. 16 - A estimativa da receita do município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tendo em vista o equilíbrio fiscal, observando o disposto no art. 12 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 17 - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 18 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

§ 2º - Cada atividade e projeto, identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam.

Art. 19 - Os projetos e Atividades de prestação de serviços básicos em execução, prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 20 - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável, as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da administração Pública Municipal.

Art. 21 - As despesas com o serviço da dívida do Município, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encerramento da proposta de lei orçamentária.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

II - destinados recursos para atender a despesas com aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; e

III - destinados recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo 8% (oito por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo município.

Art. 24 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal, deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 15 de agosto de 2004, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

orçamento do município, sendo atendidos os princípios constitucionais.

Art. 25 - Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

II - haver viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Parágrafo Único. Serão entendidas como projetos em andamento, aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou mantidas pela Câmara Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC.

Art. 27 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

Parágrafo Único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, para elaboração do orçamento participativo, com a participação da população em geral, entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção das metas e projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 28 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais:



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) até o limite nela autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais.

II - para realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido, e em consonância com o art. 38 da Lei Suplementar n.º 101/2000;

III - para realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, quando ocorrer, inclusive, a reprogramação por repriorização das ações.

Art. 29 - As transferências de recursos ou custeio de despesas com outros entes da federação, somente poderão ocorrer mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres.

Art. 30 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2005, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais.

Art. 31 - O Poder Judiciário, encaminhará a Câmara Municipal e a Secretaria de Administração e Finanças do Município, até cinco dias após a sanção desta Lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, §1º da Constituição Federal, discriminados:

a) número de precatório;

b) data de expedição do precatório;

c) nome do beneficiário; e,

d) valor do precatório a ser pago.

Art. 32 - A destinação dos recursos descritos como ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

Art. 33 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar, obedecerá ao princípio de descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes de ensino municipal comprovados no censo escolar do ano anterior, acrescidos da contrapartida proporcional.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - Para os fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, observado o art. 71 e nos termos do art. 20, inciso III da Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos de demissão voluntária;

III - derivadas da convocação extraordinária do Poder Legislativo;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

V - Com o pagamento de inativos e pensionistas do serviço público municipal.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, serão



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

estimadas para o exercício de 2005, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2004, observando o disposto no art. 32 desta Lei.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE**

Art. 36 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei 4.320/64, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas, serão incorporados ao orçamento, mediante projeto de abertura de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2005, observada a legislação vigente.

Art. 37 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta a Câmara Municipal.

Art. 39 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2005, as medidas que se fizerem necessárias,



## **Estado de Alagoas**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, inclusive através da abertura de créditos suplementares e ou especiais visando a adequação e a continuidade dos serviços públicos.

Art. 40 - Não acompanharão a presente Lei, os anexos estabelecidos nos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, observando o amparo legal concedido pelo art. 63, inciso III da mesma Lei.

Art. 41 - Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 42 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 43 - Fica o município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, de conformidade com as disposições da legislação em vigor.

Art. 44 - Será elaborado para cada fundo municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**

I - fonte de recursos financeiros, no qual indicados às fontes de recursos, determinados na lei de criação, classificados, receitas correntes e receitas de capital;

II - normas peculiares de aplicação, onde serão discriminadas às ações que serão desenvolvidas através do fundo, e os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações.

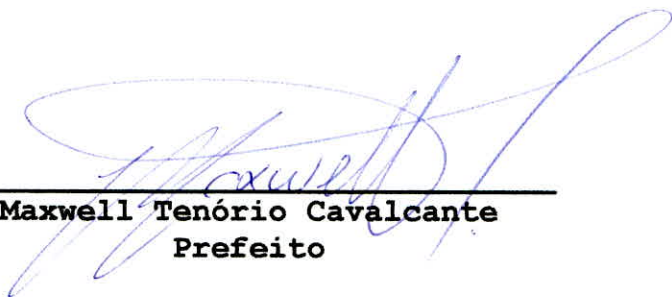
Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindoba, em 30 de abril de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
**Maxwell Tenório Cavalcante**  
Prefeito